



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI Nº 009, DE 2019  
(Do Sr. Victor Frank)**

Altera a Lei nº 9.882 de 1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da ADPF, nos termos do art. 102, §1º da Constituição Federal, acrescentando hipótese de cabimento da ação e seus legitimados.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999 (Lei da arguição de descumprimento de preceito fundamental), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** .....  
*Parágrafo único*.....  
.....  
II- em face de interpretação ou aplicação dos regimentos internos das respectivas Casas, ou regimento comum do Congresso Nacional, no processo legislativo de elaboração das normas previstas na Constituição Federal  
.....  
.....” (NR)

**Art. 2º** O art. 2º da Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999 (Lei da arguição de descumprimento de preceito fundamental), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“.....  
.....  
**Art.2º** .....  
.....  
II- para a hipótese do Art. 1º, parágrafo único, somente os partidos políticos com representação no Congresso Nacional  
.....  
.....”(NR)

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação original da Constituição dispunha que competia originariamente ao Supremo Tribunal Federal o julgamento de arguição de descumprimento de preceito fundamental – ADPF, em seu art. 102, *parágrafo único*. O dispositivo virou §1º após a Emenda Constitucional nº 3 de 1993, mas sua regulamentação em lei somente se concretizou em 1999. O constituinte originário prescreveu essa ação de maneira



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

enigmática, não há nada na Carta Magna que especifique o que seja a ADPF. Ou seja, houve aqui uma confiança delegada a nós mesmos, legisladores constituídos para determinar do que se trata essa ação judicial que o próprio nome desvenda ser fundamental.

O projeto original da saudosa Dep. Sandra Starling – PT/MG procurava regulamentar, entre outros, a possibilidade de se interpretar os Regimentos Internos das Casas Legislativas, quando em face de lesão a preceito fundamental, especificamente ao do Devido Procedimento Legislativo Substantivo. Esse projeto aparentemente teria sido aprovado, não fosse pela Comissão de Notáveis montada por Sua Excelência o Ex-presidente FHC, formada pelo Exmo. Ministro do STF Gilmar Mendes.

Do projeto aprovado, ainda constava a possibilidade de se interpretar Regimentos Internos, que têm força de lei, mas são facilmente ignorados da proteção judicial (Art. 5º, XXXV da CF/1988) pela jurisprudência da Suprema Corte. Para o STF, tudo aquilo que diz respeito à interpretação dos Regimentos do Legislativo é *matéria interna corporis*. Essa doutrina não nos parece acertada.

Hoje em dia, a única possibilidade que o parlamentar tem de contestar ato da Mesa da Câmara, do Senado ou do Congresso é impetrando mandado de segurança no STF, eximindo-o de participar de deliberação flagrantemente inconstitucional. Há aí uma inversão de valores – atribui-se o direito subjetivo ao devido processo legislativo ao parlamentar, e não ao cidadão, titular incondicional do Poder Público, que somente é representado por Deputados e Senadores.

Excelências, aprovar esse PL significará dar mais poder aos Partidos Políticos para buscar decisões que efetivamente tragam justiça ao procedimento legislativo. Há um grande atraso no Brasil porque não o enxergamos como exercício de cidadania. Conferindo aos partidos a possibilidade de contestar interpretações quase sempre majoritárias ou até mesmo unilaterais dos Presidentes das Casas, permitirá maior controle dos Partidos sobre o Regimento Interno, que pertence a todos os Parlamentares e não somente ao Presidente da Casa.

Nesse sentido, referendo a vossas excelências o presente, entendendo ser do maior interesse dos partidos o que foi proposto.

**Sala das Sessões, em 22 de julho de 2019.**

Deputado Victor Frank.